



DA PROCURADORIA DA SAE

À DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Processo nº 9650/2017

Veio-me o presente expediente, objetivando análise e parecer acerca da legalidade na contratação direta e emergencial de empresa para locação de uma máquina esteira a ser utilizada no aterro sanitário municipal.

Conforme justificativa exarada pelo Diretor de Coleta de Lixo, bem como pelo Chefe de Compras, o atual aterro sanitário do município encontra-se em fase de encerramento, sendo necessária a cobertura diária dos resíduos sólidos coletados e lá dispostos, visando seguir à legislação ambiental aplicável e evitar a penalização com aplicação de multas pelos órgãos fiscalizadores.

Contudo, uma das máquinas de esteira que a SAE possui não está em funcionamento, pois sua manutenção tornou-se inviável pelo alto custo, devendo esta ser leiloada. A segunda máquina da Autarquia, única máquina de uso viável, encontrava-se em manutenção. Posteriormente, a máquina foi consertada e voltou ao uso, vindo a quebrar, novamente, na data de 20 de novembro de 2017.

Ainda não há processo licitatório para contratação de empresa especializada para manutenção do equipamento, o qual demandará tempo para formalização dos procedimentos exigidos por lei, porém não há a possibilidade de ficar sem o equipamento.

Há pregão em andamento para locação de diversos equipamentos (Pregão Presencial nº 28/2017), dentre eles a máquina esteira, sendo que a sessão pública para abertura dos envelopes de proposta e habilitação ocorreram na manhã do dia 21 de novembro de 2017, oportunidade em que um dos licitantes apresentou o desejo de recorrer dos atos do pregoeiro. Assim, o processo licitatório demorará um tempo para ser concluído.

A empresa que manifestou o desejo de recorrer apresentou certidão de débito para com a fazenda municipal vencida, bem como informou que possui pendências com a Prefeitura Municipal, a qual regularizaria caso viesse a ser declarada vencedora do certame, nos termos da Lei 123/2006. Desta forma, a empresa não possui a documentação necessária para contratação imediata.



Assim, a chefia de compras sugere a contratação emergencial da segunda colocada no processo de licitação, a qual apresentou toda a documentação de acordo com o exigido por lei, até a finalização do recurso da primeira colocada e encerramento do processo licitatório. Declara, ainda, que a segunda colocada concordou em reduzir o valor ofertado para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) durante a contratação emergencial.

Informa-se que há valores disponíveis para a contratação, trazendo o número da dotação orçamentária.

Declara a extrema necessidade e urgência na contratação da máquina esteira, cuja aquisição se faz imperiosa para que não haja prejuízos à Administração com multas por falta de cobertura do lixo no aterro.

A Divisão de Material e Patrimônio junta documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e declarações da empresa selecionada para fornecer o equipamento, qual seja a Empresa Ourigrama Terraplanagem LTDA, bem como cotações com diversas empresas.

Pelas cotações apresentadas, o valor ofertado pela empresa selecionada encontra-se dentro dos padrões praticados no mercado.

Quanto ao prazo da contratação, sugere seja feita até 31/12/2017, respeitando-se o prazo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, com opção de rescisão amigável, sendo encerrado antecipadamente se o processo licitatório supramencionado finalize antes da data sugerida, ou com opção para prorrogação, caso aconteça algum imprevisto no decorrer do processo de compras.

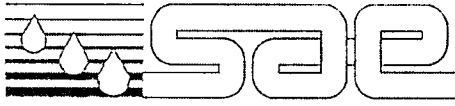
Apresenta, ainda, fundamentação suficiente a justificar a dispensa de licitação.

É o relatório, passo ao parecer.

Em que pese o procedimento licitatório ser a regra da contratação, a Lei 8666/93 autoriza alguns casos de dispensabilidade, sendo um rol taxativo.

Os casos de emergência e calamidade pública se enquadram na regra da dispensabilidade, conforme preceitua o artigo 24, inciso IV da referida lei.

A situação aqui descrita evidencia se tratar de situação de emergência, tendo em vista que o aterramento é imprescindível à manutenção adequada da disposição final dos resíduos sólidos do município, não podendo deixá-los a céu aberto, evitando-se eventuais danos ambientais, bem como multas por infração à normatização dos órgãos fiscalizadores, sendo a máquina esteira imprescindível para a realização do serviço.



Desta forma, entende-se ser medida necessária para a realização das atividades desta Autarquia, não sendo possível aguardar a tramitação de processo licitatório que seria demasiado demorado para a presente situação.

Observe-se que referido processo licitatório já foi iniciado, entretanto, até sua devida finalização e contratação da empresa para locação da máquina esteira, a situação do aterro municipal já estaria calamitosa. Desta forma, contratar-se-á, de forma direta, empresa para locação da máquina esteira, até a finalização do processo licitatório, oportunidade em que será contratada a empresa vencedora do certame.

É certo que o aterro está em fase de finalização, devendo ser devidamente coberto, respeitando-se a legislação ambiental e evitando novas imposições de penalidades pelos órgãos fiscalizadores, problema outrora recorrente para esta Autarquia.

Desta feita, entende-se ser imprescindível a locação do equipamento necessário para cobertura do aterro sanitário, sendo estas medidas necessárias a se tomar, com a celeridade que o caso impõe a fim de se manter a devida cobertura dos resíduos sólidos no aterro municipal, não sendo possível aguardar a finalização da tramitação do processo licitatório, cujo lapso procedimental é longo, e não atenderia, portanto, o interesse público, requisito essencial para deflagração de processo licitatório, respeitando-se, assim, o princípio da eficácia administrativa.

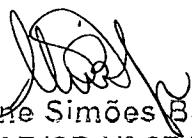
Outrossim, ao finalizar a licitação mencionada, a locação da máquina esteira será feita através da empresa vencedora do certame, não havendo qualquer prejuízo.

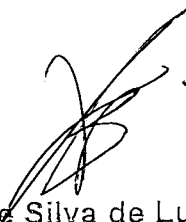
Consigne-se que a documentação apresentada está em consonância com o exigido pelo artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Desta forma, estando caracterizada a situação do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, nada obsta a contratação direta e emergencial da Empresa Ourigrama Terraplenagem LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ourinhos, 22 de novembro de 2017.

  
Aline Simões Baldini  
OAB/SP Nº 374.017  
Procuradora da SAE

  
Karine Silva de Luca  
OAB/SP nº 375.307  
Procuradora da SAE